

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2009

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000224/2008
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/06/2008
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR004488/2008
NÚMERO DO PROCESSO: 46215.020146/2008-12
DATA DO PROTOCOLO: 05/06/2008

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO., CNPJ n. 73.513.749/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILMAR BARBOSA, CPF n. 335.487.067-20;

E

SINDICATO DAS ATIV DE GAR EST E SERVICOS DO EST DO RJ, CNPJ n. 33.643.933/0001-56, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). ELENICE YOKO FURUYA, CPF n. 034.732.538-63; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de abril de 2008 a 31 de março de 2009 e a data-base da categoria em 01 de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **GARAGENS, ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**, com abrangência territorial em **RJ**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO

Ficam estabelecidos os salários, a partir de **01 de abril de 2008**, para os empregados da categoria.

Por ocasião de alteração ou conversão da moeda, os salários normativos obedecerão às regras determinadas pelo Poder Executivo. O salário piso / normativo da categoria passa a ser de **R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais)** por mês.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de **01 DE ABRIL DE 2008** os salários dos trabalhadores da categoria profissional serão reajustados em **9,00%(nove por cento)**, incidentes sobre os salários vigentes em **01 de abril de 2007**.

CLÁUSULA QUINTA - PISOS SALARIAIS

Ficam estabelecidos que os valores dos salários mínimos a serem praticados para as diversas funções serão os seguintes, a partir de **01 de abril de 2008**:

CATEGORIA	2008/09
GERENTE	1650,00
SUB-GERENTE	1415,00
SUPERVISOR	950,00
ENCARREGADO	662,00
AUXILIAR DE ENCARREGADO	543,00
MANOBREIRO	500,00
VIGIA*	464,00
CAIXA OU OPERADORA	480,00
RECEPCIONISTA, ATENDENTE	480,00
ORIENTADOR DE TRÁFEGO	420,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS / OFFICE-BOY	420,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	528,00
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	420,00
LUBRIFICADOR** / LAVADOR**	516,00
AUXILIAR DE LUBRIFICADOR** / AUXILIAR DE LAVADOR**	416,00
LAVADOR DE CARRO A SECO	439,00
AUX. DE LAVADOR DE CARRO A SECO	420,00

* Deverá ser acrescentado 20% (vinte por cento) de adicional noturno, quando trabalhar à noite.

**Deverá ser acrescentado 20% (vinte por cento) de adicional de insalubridade.

Parágrafo Único: O salário de Gerente obedeceu o reajuste de 3,58% (três vírgula cinquenta e oito por cento).

Fica estabelecido o piso salarial para os empregados das acordantes, com exclusão dos menores e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho, a partir de 01/04/2008.

- a) Para os empregados que cumprirem integralmente a jornada diária de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais o piso salarial é de R\$416,00(quatrocentos e dezesseis reais).
- b) Para os empregados que cumprirem integralmente a jornada diária de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais o piso salarial está especificado abaixo.

CATEGORIA	2008 / 2009
MANOBREIRO	409,00
CAIXA OU OPERADORA	393,00
RECEPCIONISTA, ATENDENTE	393,00

ORIENTADOR DE TRÁFEGO	342,00
-----------------------	--------

- c) Os pisos salariais supra citados serão reajustados nas mesmas condições que os salários da categoria, por ocasião dos eventuais reajustamentos salariais coletivos decorrentes de Lei, ou previstos neste acordo, na época e percentual que estes determinarem.

CLÁUSULA SEXTA - QUEBRA DE CAIXA

Aos empregados que exercerem efetivamente as funções de **CAIXA**, fica assegurada uma indenização mensal, a título de quebra de caixa, no valor equivalente a **R\$ 14,00 (quatorze reais)**.

CLÁUSULA SÉTIMA - ESCALA DE REVEZAMENTO

As empresas que funcionarem ininterruptamente ficam autorizadas a fixar jornada de trabalho com escala de revezamento de livre escolha da empresa, inclusive a escala de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, desde que seja cumprido o que for determinado na lei vigente. Para todos os regimes de revezamento, salvo na escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, a jornada de trabalho será de até 8 horas, desde que não exceda o limite de 44 horas semanais.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas da seguinte forma:

- a) Para as duas primeiras horas com adicional de 50% (cinquenta por cento);
- b) Para as horas excedentes de duas, com adicional de 80% (oitenta por cento);
- c) Para as horas extras, laboradas nos domingos e feriados, um adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.
- d) Quanto aos empregados em regime de escala de revezamento, quando coincidir do dia de serviço ser domingo ou feriado não terão direito ao recebimento do adicional de horas extras.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Ao empregado contratado para exercer a função de outro dispensado será garantido o salário igual ao menor salário pago na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, mediante a respectiva comprovação:

- a) 01 (um) dia em caso de falecimento do sogro, não incluindo o dia do evento;
- b) 03 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão(ã) ou dependente legal, não incluindo o dia do evento;

- c) Em caso de internação hospitalar de filho dependente, 01 (um) dia na data da internação e 01 (um) dia na data da alta, desde que, estas datas coincidam com dia normal de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Para efeito de abono de faltas por motivo de doença, as empresas, mesmo que possuam assistência médica, reconhecerão os atestados subscritos por médicos e dentistas de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como, daqueles facultativos do Sindicato da Categoria Profissional, desde que obedecidas às regras estabelecidas pela portaria MPAS 3291/84.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO ÀS GESTANTES

Fica garantida à gestante, a estabilidade no emprego a partir da confirmação da gravidez, até 60 (sessenta) dias, após a alta médica e o retorno ao serviço, exceto nos contratos com prazos pré-determinados, inclusive os de experiência e rescisões por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas poderão conceder aos empregados, um adiantamento mensal de salário, correspondente a 40% (quarenta por cento), calculados sobre o salário do mês anterior, desde que o empregado já tenha trabalhado na quinzena o período respectivo.

O adiantamento deverá ser pago no máximo até o 5º (quinto) dia útil corrido após a quinzena respectiva.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE VESTUÁRIO E E.P.I.

As empresas fornecerão, gratuitamente, uniforme, ferramentas e instrumentos próprios para o exercício da função, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) aos empregados, com uso obrigatório por partes destes, quando exigidos pelas empresas ou por Lei.

As empresas substituirão os uniformes a cada 06 (seis) meses, ficando o empregado, responsável pela conservação e limpeza dos mesmos.

Parágrafo Único: A não utilização dos equipamentos e uniformes de forma adequada, pelos empregados, será considerada como falta grave.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DANOS CAUSADOS PELOS EMPREGADOS

Ocorrendo danos em veículos, por culpa de empregados, o empregador poderá descontar em folha de pagamento o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de reparo ou a franquia correspondente, qual deles o menor, em parcelas não superiores a 10% (dez por cento) de seu salário nominal. Os valores

das parcelas poderão ser corrigidos na mesma proporção e percentuais aplicáveis ao salário, por ocasião de sua correção pela empresa.

No caso de extinção do Contrato de Trabalho, qualquer valor a ser descontado não poderá exceder ao equivalente a 01 (um) mês de remuneração do empregado, em cumprimento ao artigo 477 § 5º da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório do comprovante de pagamento contendo a discriminação das importâncias pagas, os descontos efetuados e o valor do recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviços).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PAGAMENTO VIA BANCÁRIA

As empresas que efetuarem o pagamento de salários ou adiantamento quinzenal, através de rede bancária, deverão proporcionar aos empregados, tempo hábil para seu recebimento, em horário que coincida com o horário bancário e dentro da jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE

As empresas ficam obrigadas a fornecer o Vale Transporte, estabelecido pelas Leis 7.418/85 e 7.619/87, necessários aos deslocamentos do empregado, no percurso residência-trabalho e vice-versa, podendo sua entrega ser efetuada quinzenalmente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão diretamente ao cônjuge / companheiro (a) ou na sua falta, ao seu dependente legal, a título de AUXÍLIO FUNERAL, o valor correspondente a um salário normativo previsto nesta convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

A duração normal do trabalho não será superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários em um ou mais dias da semana, com a correspondente redução da jornada em outros dias.

A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, ficam autorizadas nas seguintes regras:

- a) Manifestação da vontade, por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento Legal ou Plúrio, do qual conste o o horário normal e o compensável;
- b) Mediante Acordo Coletivo de Trabalho;
- c) As horas excedentes à jornada normal de trabalho, a serem utilizadas em regime de compensação, não estarão sujeitas a acréscimos salariais, desde que, sejam idênticas àquelas reduzidas em outra jornada, caso contrário sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos nesta Convenção;

- d) Obedecidos os dispositivos desta cláusula, as partes convenientes, se obrigam a publicar editais correspondentes, sem ônus para os proponentes, dando ciência do Termo de Acordo à autoridade administrativa competente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE

Convencionam as partes que, as obrigações contidas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 389 da CLT, consoante a Portaria MTb 3296, de 3 de setembro de 1986 e Parecer MTb 196/86 e as alterações introduzidas na MTb/GM 670, de 20 de agosto de 1997, serão substituídas pelo auxílio pecuniário às suas empregadas, no valor mensal equivalente a **19% (dezenove por cento) do salário piso, R\$416,00 (quatrocentos e dezesseis reais)**, previsto nesta Convenção, respeitadas as seguintes condições:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

De acordo com as disposições preceituadas na Lei 9601, de 21 janeiro de 1998, alterada pela Medida Provisória 1709, de 06 de agosto de 1998, fica instituído para as empresas e empregados o regime de compensação de horas de trabalho denominado BANCO DE HORAS, desde que obedecidas as seguintes condições:

- I. A implantação do Banco de Horas só poderá ser efetivada mediante Termo de Acordo previamente firmado entre o empregado e o empregador, com data do início e término do regime e com protocolo no Sindicato Profissional;
- II. As horas trabalhadas em prorrogação de jornada para fins de compensação, no regime de Banco de Horas, não se caracterizam como horas extras, sobre elas não incidiram qualquer adicional, salvo nas hipóteses previstas nos itens VII e VIII;
- III. O regime de Banco de Horas poderá ser aplicado tanto para antecipação de horas de trabalho com liberação posterior, quanto para liberação com reposição posterior, podendo ser utilizado como:
 - a) Licença remunerada em quantidade equivalente ao número de horas crédito em sua totalidade ou parceladamente, inclusive nas férias escolares;
 - b) Folgas semanais adicionais sem prejuízos da respectiva remuneração;
 - c) Folgas nos dias que antecedem ou precedem feriados (dias enforcados) ou por ocasião do carnaval;
 - d) Folga para atendimento de compromissos particulares ou familiares do empregado; etc..
- IV. O controle será efetuado através do registro diário no Cartão ou Folha de Ponto, o qual obrigatoriamente será assinado pelo empregado, e o registro das horas excedidas para esta finalidade será anotado em Planilha, com cópia para o empregado;
- V. No cálculo da compensação, cada hora trabalhada em prorrogação da jornada de trabalho, será computada como 01 (uma) hora de liberação;
- VI. A compensação deverá estar completa no período de 01 (um) ano, podendo a partir daí ser negociado um novo regime de compensação;
- VII. No final de 01 (um) ano havendo a existência de crédito, a empresa se obriga a quitar as horas extras trabalhadas com o adicional de hora extra de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário na data do respectivo pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O valor da Contribuição Assistencial, para o período de vigência da presente Convenção, será de **R\$ 16,00 (dezesesseis reais)**, com desconto dos empregados, associados ou não à entidade conveniente, em quatro parcelas sendo a 1ª em junho, a 2ª em agosto, a 3ª em outubro e a 4ª em dezembro do corrente ano. O montante arrecadado deverá ser recolhido a favor do Sindicato Profissional em sua tesouraria ou em conta bancária por ele indicada, em guias a serem fornecidas pelo Sindicato, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Único: O empregado que não estiver de acordo com o desconto desta contribuição, deverá manifestar o seu desacordo, por escrito, ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

As empresas deverão recolher ao Sindicato Profissional, até o prazo máximo de 05 (cinco) dias após o seu desconto, o valor das contribuições associativas dos empregados que tenham autorizado por escrito e desde que tenham recebido do Sindicato as relações contendo os nomes dos associados com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do pagamento de salários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES

As empresas fornecerão à entidade Sindical Profissional, por ocasião do recolhimento da Contribuição Sindical, Assistencial ou Associativa, mediante recibo, relação contendo nome do empregado contribuinte, data de admissão e o valor da referida contribuição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REGISTRO DE FUNÇÃO

As empresas acordantes promoverão a anotação na Carteira de Trabalho, as funções efetivamente exercidas pelos empregados, de acordo com o novo CBO (Código Brasileiro de Ocupação).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os Sindicatos convenientes instituíram em 11/08/2003, no âmbito sindical, uma Comissão de Conciliação Prévia, objetivando a conciliação dos conflitos individuais de trabalho, nos termos da Lei nº 9958, de 12 de janeiro de 2000.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva, após esgotarem-se as tentativas de conciliações entre as partes.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA
OU REVOGAÇÃO**

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial do presente Acordo Coletivo, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615, da CLT.

GILMAR BARBOSA
Presidente
**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ELENICE YOKO FURUYA
Vice-Presidente
SINDICATO DAS ATIV DE GAR EST E SERVICOS DO EST DO RJ

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .